



ANO CLII Nº 110

Brasília – DF, sexta-feira, 12 de junho de 2015 – pág. 65

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 11 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 406, de 11 de junho de 2015,

Resolve:

**Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos, bem como à alteração de titularidade da autorização e à homologação de contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário."

**Art. 2º Fica alterado o caput do art. 3º, incluído o seu § 1º e renomeado o seu Parágrafo Único como § 2º, na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

"Art. 3º A autorização de construção de instalação será outorgada a distribuidor, a transportador-revendedor-retalista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e a rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado habilitado ou autorizado pela ANP, ou a pessoa jurídica não regulada pela ANP, devendo esta identificar a finalidade de utilização da instalação de acordo com o Procedimento estabelecido no Anexo I da presente Resolução.

§ 1º A requerente, pessoa jurídica não regulada pela ANP, deverá encaminhar, adicionalmente, os documentos relacionados abaixo:

I - requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>;

III - comprovante de regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz, em nome da requerente;

IV - cópias dos atos constitutivos da requerente e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial;

V - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da requerente; e



VI - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social compatível com a finalidade de utilização da instalação, de acordo com a regulamentação para o exercício da atividade regulada pela ANP."

**Art. 3º** Ficam incluídos o art. 3º-A e seu Parágrafo Único na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º-A. A autorização de operação de instalação somente será outorgada a distribuidor, a transportador-revendedor-retalhista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e a rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizado pela ANP.

Parágrafo único. Caso a autorização de construção tenha sido outorgada a requerente diverso dos especificados no caput deste artigo, os documentos a serem apresentados quando da solicitação de autorização de operação, de acordo com o Procedimento estabelecido no Anexo II da presente Resolução, deverão estar em nome de distribuidor, de transportador-revendedor-retalhista (TRR), de produtor de óleos lubrificantes acabados, de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e de rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizado pela ANP."

**Art. 4º** Ficam alterados os títulos dos Procedimentos constantes do Anexo I da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Procedimento nº 01 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de combustíveis líquidos

II - Procedimento nº 02 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de GLP

III - Procedimento nº 03 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de solventes

IV - Procedimento nº 04 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de asfaltos

V - Procedimento nº 05 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de combustíveis de aviação

VI - Procedimento nº 06 - Autorização de construção (AC) para instalação de TRR

VII - Procedimento nº 07 - Autorização de construção (AC) para instalação de produção de óleo lubrificante acabado

VIII) Procedimento nº 08 - Autorização de construção (AC) para instalação de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado

IX - Procedimento nº 09 - Autorização de construção (AC) para instalação de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado"

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD